



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792059 - MT(2024/0425613-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
AGRAVADO : AFG BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363
GABRIEL PRATA LOBACZEWSKI - PR097534

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULA DO PLANO QUE LIMITA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de revisão do entendimento sobre alegada fraude por demandar reexame de provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação por não enfrentar a nulidade do plano por objeto ilícito ligado à fraude, vícios de consentimento e parâmetros do art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se o plano violou o art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 ao tratar créditos trabalhistas; (iii) saber se o plano, como negócio jurídico, é nulo por objeto ilícito ou por erro e dolo à luz dos arts. 104, 138, 139, 145, 147 e 148, do CC; (iv) saber se houve abuso de direito nos termos do art. 187, do CC; e (v) saber se o controle de legalidade previsto nos arts. 58, *caput*, 50, 60, parágrafo único, e 142, da Lei n. 11.101/2005 foi insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal deixa de enfrentar, de modo específico, questão central devolvida no recurso, como a alegada nulidade da cláusula 3.1 do plano que limita o pagamento de créditos trabalhistas, não suprida no julgamento dos embargos de declaração. Embora não seja obrigatório rebater todas as alegações, é indispensável analisar os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “Incide o art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, persiste em fundamentação genérica e deixa de enfrentar questão específica e determinante para o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, caracterizando negativa de prestação jurisdicional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; CC, arts. 104, 138, 139, 145, 147, 148, 187; Lei n. 11.101/2005, arts. 50, 54, § 2º, 58, *caput*, 60, parágrafo único, 142.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1631762/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792059 - MT(2024/0425613-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660
AGRAVADO : AFG BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363
GABRIEL PRATA LOBACZEWSKI - PR097534

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULA DO PLANO QUE LIMITA PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e inviabilidade de revisão do entendimento sobre alegada fraude por demandar reexame de provas.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a homologação do plano aprovado em assembleia geral de credores e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação por não enfrentar a nulidade do plano por objeto ilícito ligado à fraude, vícios de consentimento e parâmetros do art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se o plano violou o art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 ao tratar créditos trabalhistas; (iii) saber se o plano, como negócio jurídico, é nulo por objeto ilícito ou por erro e dolo à luz dos arts. 104, 138, 139, 145, 147 e 148, do CC; (iv) saber se houve abuso de direito nos termos do art. 187, do CC; e (v) saber se o controle de legalidade previsto nos arts. 58, *caput*, 50, 60, parágrafo único, e 142, da Lei n. 11.101/2005 foi insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Configura-se violação ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal deixa de enfrentar, de modo específico, questão central devolvida no recurso, como a alegada nulidade da cláusula 3.1 do plano que limita o pagamento de créditos trabalhistas, não suprida no julgamento dos embargos de declaração. Embora não seja obrigatório rebater todas as alegações, é indispensável analisar os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “Incide o art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem, provocado por embargos de declaração, persiste em fundamentação genérica e deixa de enfrentar questão específica e determinante para o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, caracterizando negativa de prestação jurisdicional”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489; CC, arts. 104, 138, 139, 145, 147, 148, 187; Lei n. 11.101/2005, arts. 50, 54, § 2º, 58, *caput*, 60, parágrafo único, 142.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1631762/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inviabilidade de revisão do entendimento sobre a alegada fraude por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Alega o ora agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 271-283.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 87-88):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL - PLANO APROVADO POR MAIORIA DOS CREDORES – CRÍTICA ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO PLANO – NOVAÇÃO, PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS – AUSÊNCIA DE QUALQUER ASPECTO DE ILEGALIDADE – DECISÃO TOMADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE VINCULA A DEVEDORA E TODOS OS CREDORES – RESPEITO À SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONFLITO DE INTERESSES ENTRE ALGUNS CREDORES E O AGRAVANTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A admissão recursal de credor como terceiro interessado não encontra respaldo legal, além de causar tumulto processual desnecessário, trazendo embaraços ao processamento do recurso, já que todos os demais credores poderiam pleitear a mesma participação, e, ademais, todos eles têm legitimidade e interesse para questionar a mesma decisão.

2. “O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores”, e, sendo assim, “a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado” (STJ - TERCEIRA TURMA - REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

3. Não merecem prosperar os questionamentos com relação à composição da classe de credores trabalhistas e da suposta relação de confiança existente entre eles, vez que estes já foram apreciados no julgamento de outro recurso interposto pelo agravante em momento anterior, oportunidade em que não foi verificada a presença de qualquer ilegalidade ou abusividade. De igual modo, nestes autos também não existem elementos suficientes para constatar o alegado conflito de interesses.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 173):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – INCORRÊNCIA – VÍCIO ARGUIDO COMO PRETEXTO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO – SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM O DESFECHO DECISÓRIO – INADIMISSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração caracterizam-se como recurso de finalidade específica e cognição limitada, cujo acolhimento exige a indicação clara, precisa e fundamentada da presença do vício da contradição, obscuridade e/ou omissão a ser saneado (CPC, art. 1.022), a fim de extirpar qualquer imprecisão e/ou incerteza do pronunciamento jurisdicional, sendo incabível a utilização dessa via recursal para impugnar e rediscutir o acerto da decisão embargada.

2. Não é dado à parte contestar as razões da decisão colegiada mediante interposição do recurso de embargos declaratórios, que notadamente possuem caráter meramente integrativo, e a modificação da decisão que estes têm por objeto só pode ocorrer em raríssimas exceções, nenhuma das quais configura no caso em tela.

No recurso especial, o ora agravante aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não enfrentou, de modo específico, as alegações de nulidade do plano por objeto ilícito ligado à fraude a credores, os vícios de consentimento descritos nos arts. 138 e 139 e a tese de omissão dolosa referida no art. 147 do Código Civil, bem como não analisou os parâmetros legais do art. 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento dos credores trabalhistas, caracterizando omissão e falta de fundamentação;

b) 54, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, já que o plano homologado estabeleceu tratamento e prazos aos créditos trabalhistas sem observar as balizas legais e sem demonstrar a necessidade para o soerguimento, em contexto de classe trabalhista composta por apenas três credores, dois deles advogados da recuperanda;

c) 104, 138, 139, 145, 147 e 148, do Código Civil, pois o plano, como negócio jurídico, teria objeto ilícito, e sua aprovação se deu com erro e dolo, porquanto vieram à tona, após a votação, fatos graves de abuso da personalidade e confusão patrimonial reconhecidos em incidente de desconsideração, uma vez que tais circunstâncias influenciaram a vontade dos credores;

d) 187, do Código Civil, porquanto a conduta na elaboração e aprovação do plano excedeu os limites da boa-fé e da função social, caracterizando abuso de direito;

e) 58, *caput*, 50, 60, parágrafo único e 142, da Lei n. 11.101/2005, visto que o controle de legalidade deveria ter repellido cláusulas e medidas do plano apontadas como ilegais, e o acórdão recorrido as manteve sem exame específico.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando novo julgamento com integral prestação jurisdicional.

Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da cláusula do plano referente ao pagamento dos credores trabalhistas, ou, subsidiariamente, para que se reconheça a nulidade do plano por erro ou dolo, à luz dos arts. 138, 139, 145, 147 e 148 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 228-241.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial.

I - Arts. 489 e 1.022 do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, entretanto, extrai-se que uma das questões essenciais levantadas no agravo de instrumento foi a nulidade da cláusula do plano de recuperação judicial, aprovada em Assembleia Geral de Credores, que limita o pagamento dos créditos trabalhistas em 150 salários-mínimos, com pagamento do que exceder na forma prevista para os créditos quirografários.

Veja-se, a respeito, o relatório do acórdão do recurso de agravo de instrumento (fls. 88-89, destaquei):

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do pedido de “Recuperação Judicial” (Proc. nº 1048110-09.2020.8.11.0041), formulado em face de seus credores, entre eles o agravante, por AFG BRASIL S. A., homologou o plano recuperacional com exercício de controle de legalidade em relação a algumas premissas (cf. Ids. nº 102831732 e 121015613 dos autos de origem).

[...]

Sustenta a ilicitude da cláusula 3.1 do plano de recuperação judicial, o qual previu a proposta de pagamento aos credores trabalhistas (classe I), fixando deságio de 70%, carência de 20 (vinte) meses e juros e correção no patamar de 2% ao ano, proposta que, “além de indecorosa, mostra-se manifestamente ilegal”.

[...]

Pede, pois, o provimento do recurso, para “(i) reconhecer a nulidade ou invalidade do plano de RJ diante do objeto ilícito ou dos vícios de consentimento, haja vista que, entre outros ilícitos, a recuperanda omitiu o fato de que é fruto de

fraude a credores; (ii) **reconhecer a nulidade das cláusulas que preveem condições de pagamento contrárias aos termos claros e expresso do art. 54 e §2º da LRF, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020, aos credores trabalhistas** ; ou mesmo sua invalidade, uma vez que formuladas em abuso de direito, o que se evidencia diante das peculiaridades acima expostas, ” (cf. Id. nº 175862660). a se destacar a ainda obscura relação entre os credores trabalhistas e a recuperanda

O acórdão recorrido transcreveu parte da decisão de 1º grau, na qual se verifica a seguinte redação da referida cláusula 3.1 do plano de recuperação judicial (fls. 90-93, destaquei):

No caso, na AGC instalada no dia 03/09/2021, a maioria dos credores votantes (88 credores – equivalente a 83,02%) aprovou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda (cf. doc. Id. nº 64776775 dos autos de origem), com as modificações negociadas e inseridas durante o conclave, e, na decisão agravada, a **MMª. Juíza homologou sob os seguintes fundamentos:**

[...]

Pois bem. **Para os credores da Classe I - Trabalhistas, o item 3.1 do plano estabelece que os mesmos “receberão o pagamento de seus Créditos no limite de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos”** em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem incidência de juros e correção monetária, com início no último dia útil do mês subsequente da homologação do PRJ. E, o montante que exceder a essa quantia “será realizado na forma e aplicando-se as condições de deságio, carência, prazo, previstos para Credores Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

Entretanto, o TJMT deixou de se pronunciar de forma específica sobre a (im)possibilidade de limitação ao pagamento dos credores trabalhistas a 150 salários-mínimos, emitindo apenas fundamentação genérica. Veja-se (fl. 96):

No caso, as teses recursais não apontam erro gritante, nem nulidades identificáveis à primeira vista, circunscrevendo, no geral, a matérias de cunho patrimonial, cuja manutenção, por ora, do quadro definido pela decisão agravada não importa em nenhum prejuízo aparente à empresa/agravante.

Em seguida, provocado por meio de embargos declaratórios, pelos quais se afirmou que houve omissão quanto à alegação nulidade da cláusula 3.1, o

Tribunal *a quo* persistiu em emitir fundamentação genérica, no sentido de que o acórdão não se omitiu sobre a matéria, incorrendo em violação ao art. 1.022 do CPC.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer o recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reconhecer a violação ao art. 1.022 do CPC, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem proceda a novo julgamento dos embargos declaratórios, decidindo de forma fundamentada em relação à alegação de nulidade da cláusula 3.1 do plano de recuperação judicial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.792.059 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0425613-9

Número de Origem:

10167273420238110000 10481100920208110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HACKMANN, COSTA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS018660

RODRIGO DE MARCHI CALAZANS - RS075637

AGRAVADO : AFG BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : VILSON SILVEIRA JÚNIOR - PR050363

GABRIEL PRATA LOBACZEWSKI - PR097534

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026